



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325/2020  
Nº de Folhas 01  
Total de Folhas 23  
Cecília  
Responsável

## LEI Nº 3.325 DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

**Ementa:** Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, reconhecido como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19, durante a vigência do estado de emergência de saúde pública, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e deverá atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I - Viabilizar a continuidade dos serviços, garantida pela Constituição Federal, impedindo eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território municipal, por ausência de recursos, levando em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas também a quantidade adicional de veículos necessários a evitar aglomerações no interior dos ônibus e terminais de ônibus, sobretudo nos horários de pico;

II - Viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia e, preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 02  
Total de Folhas 23  
Ecclia  
Responsável

III - Garantir o transporte de recursos humanos necessários ao adequado funcionamento de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

IV - Minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes, de forma a impedir o reequilíbrio do contrato de concessão firmado, garantindo assim a continuidade do transporte coletivo urbano de passageiros dentro dos parâmetros definidos no processo de concessão, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

**Art. 2º** O regime extraordinário de que trata esta lei visa assegurar a adequada prestação do serviço de transporte coletivo mediante a compensação financeira para manutenção da tarifa pública vigente e o funcionamento de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, objetivando a regularidade, continuidade e modicidade da prestação do serviço pela concessionária de serviço público, em face da redução do número de passageiros transportados por consequência do isolamento social preconizado nas normas da Organização Mundial de Saúde.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

**Art. 3º** A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de essencial interesse público, com a consequente adoção de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARSCov-2, causador da infecção COVID-19, com o fim de não onerar o valor das tarifas para o usuário.

**Art. 4º.** O quantitativo médio mensal de passageiros pagantes está estimado na referida concessão administrativa em 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros equivalentes, com receita média mensal de operação do sistema estimada em R\$ 2.709.077,00 (dois milhões, setecentos e nove mil, setenta e sete reais).

§1º O subsídio mensal será pago se na apuração do mês de referência o número de passageiros for inferior a 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois), sendo este





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 03  
Total de Folhas 23  
Cecilia  
Responsável

parâmetro previsto como valor de referência para manutenção do equilíbrio econômico da concessão nas condições de operação atuais.

§ 2º O subsídio mensal será limitado a 429.880 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta) passagens equivalentes, totalizando o valor máximo de R\$ 1.504.580,00 (um milhão, quinhentos e quatro mil, quinhentos e oitenta reais) mensais.

§ 3º. A fonte de financiamento para o presente subsídio será o repasse feito pelo Governo Federal.

§4º. O custo de cada passagem regulado nesta Lei é de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por ser essa a tarifa praticada.

§5º. Enquanto não houver repasse do Governo Federal, a Prefeitura Municipal de Petrolina/PE subsidiará até R\$ 668.003,00 (seiscentos e sessenta e oito mil e três reais) mensais, equivalentes a 190.858 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito) passageiros pagantes, até o mês de dezembro, limitados a R\$ 4.008.018,00 (quatro milhões, oito mil e dezoito reais).

**Art. 5º** Apurado o total de passageiros equivalentes transportados pela empresa concessionária, esta deverá remeter para Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA, para que esta faça a avaliação.

§ 1º. Somente após a avaliação prévia do órgão fiscalizador e seu consequente aval, com emissão de parecer técnico, haverá o pagamento do subsídio.

§ 2º. O valor do subsídio será depositado em conta vinculada à concessionaria até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de referência da apuração de contas.

§3º. O período de repasse do subsídio será relativo ao período de Julho a Dezembro de 2020;

**Art. 6º.** A empresa concessionária de serviço público ficará obrigada a manter 80% (oitenta por cento) da frota em plena utilização, salvo em feriados, sábados ou domingos, ou a critério do órgão fiscalizador.





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 04  
Total de Folhas 23  
Coelho  
Responsável

**Art. 7º.** Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das passagens equivalentes não custeadas pelos usuários.

**Parágrafo único.** Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

**Art. 8º.** Em até 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela do subsídio caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção.

**Parágrafo único.** A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 9º.** A adesão ao regime especial não desobriga à Concessionária do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

**Art. 10º.** Independente dessas medidas, a Concessionária do serviço de transporte coletivo de Petrolina deverá adotar todos os Programas Emergenciais de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal, criados até a promulgação da presente lei, e outros que vierem a ser criados, acautelando-se, para que tais medidas não impliquem descontinuidade dos serviços.

**Art. 11º.** Será assegurado à garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogada a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ou causas devidamente justificadas.

### CAPÍTULO III

### DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 05  
Total de Folhas 23  
ecilia  
Responsável

**Art. 12º.** A Concessionária do serviço de transporte coletivo deverá reforçar as ações de:

I - higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II - proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

**Parágrafo único.** As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13º.** Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução do contrato de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido nesta Lei.

**Art. 14º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até cessarem seus efeitos.

**Art. 15º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2020.

MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325/2020  
Nº de Folhas 06  
Total de Folhas 23  
Cecilia  
Responsável

### ATO DE SANÇÃO Nº 1.420/2020

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR** a lei que “ Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.”. **Tombada sob nº 3.325**, de 18 de setembro de 2020, publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 18 de setembro de 2020.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal





## PROJETO DE LEI N.º 021/2020 – REDAÇÃO FINAL.

**EMENTA:** Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA**, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, reconhecido como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia decorrente do coronavírus SARSCov-2, causador da infecção COVID-19, durante a vigência do estado de emergência de saúde pública, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e deverá atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I - Viabilizar a continuidade dos serviços, garantida pela Constituição Federal, impedindo eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território municipal, por ausência de recursos, levando em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas também a quantidade adicional de veículos necessários a evitar aglomerações no interior dos ônibus e terminais de ônibus, sobretudo nos horários de pico;

II - Viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia e, preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;

III - Garantir o transporte de recursos humanos necessários ao adequado funcionamento de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

IV - Minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes, de forma a impedir o reequilíbrio do contrato de concessão firmado, garantindo assim a continuidade do transporte coletivo urbano de passageiros dentro dos parâmetros definidos no processo de concessão, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

Art. 2º O regime extraordinário de que trata esta lei visa assegurar a adequada prestação do serviço de transporte coletivo mediante a compensação financeira para manutenção da tarifa pública vigente e o funcionamento de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, objetivando a regularidade, continuidade e modicidade da prestação do serviço pela concessionária de serviço público, em face da redução do número de passageiros transportados por consequência do isolamento social preconizado nas normas da Organização Mundial de Saúde.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Art. 3º A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de essencial interesse público, com a consequente adoção de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19, com o fim de não onerar o valor das tarifas para o usuário.

Art. 4º. O quantitativo médio mensal de passageiros pagantes está estimado na referida concessão administrativa em 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros equivalentes, com receita média mensal de operação do sistema estimada em R\$ 2.709.077,00 (dois milhões, setecentos e nove mil, setenta e sete reais).

§1º O subsídio mensal será pago se na apuração do mês de referência o número de passageiros for inferior a 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois), sendo este parâmetro previsto como valor de referência para manutenção do equilíbrio econômico da concessão nas condições de operação atuais.

§ 2º O subsídio mensal será limitado a 429.880 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta) passagens equivalentes, totalizando o valor máximo de R\$ 1.504.580,00 (um milhão, quinhentos e quatro mil, quinhentos e oitenta reais) mensais.

§ 3º. A fonte de financiamento para o presente subsídio será o repasse feito pelo Governo Federal.

§4º. O custo de cada passagem regulado nesta Lei é de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por ser essa a tarifa praticada.

§5º. Enquanto não houver repasse do Governo Federal, a Prefeitura Municipal de Petrolina/PE subsidiará até R\$ 668.003,00 (seiscentos e sessenta e oito mil e três reais) mensais, equivalentes a 190.858 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito) passageiros pagantes, até o mês de dezembro, limitados a R\$ 4.008.018,00 (quatro milhões, oito mil e dezoito reais).

Art. 5º Apurado o total de passageiros equivalentes transportados pela empresa concessionária, esta deverá remeter para Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA, para que esta faça a avaliação.

§ 1º. Somente após a avaliação prévia do órgão fiscalizador e seu consequente aval, com emissão de parecer técnico, haverá o pagamento do subsídio.

§ 2º. O valor do subsídio será depositado em conta vinculada à concessionária até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de referência da apuração de contas.

§3º. O período de repasse do subsídio será relativo ao período de Julho a Dezembro de 2020;

Art. 6º. A empresa concessionária de serviço público ficará obrigada a manter 80% (oitenta por cento) da frota em plena utilização, salvo em feriados, sábados ou domingos, ou a critério do órgão fiscalizador.

Art. 7º. Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das passagens equivalentes não custeadas pelos usuários.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

Art. 8º. Em até 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela do subsídio caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º. A adesão ao regime especial não desobriga à Concessionária do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 10. Independente dessas medidas, a Concessionária do serviço de transporte coletivo de Petrolina deverá adotar todos os Programas Emergenciais de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal, criados até a promulgação da presente lei, e outros que vierem a ser criados, acautelando-se, para que tais medidas não impliquem descontinuidade dos serviços.

Art. 11. Será assegurado à garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogada a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ou causas devidamente justificadas.

### **CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES**

Art. 12. A Concessionária do serviço de transporte coletivo deverá reforçar as ações de:

I - higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

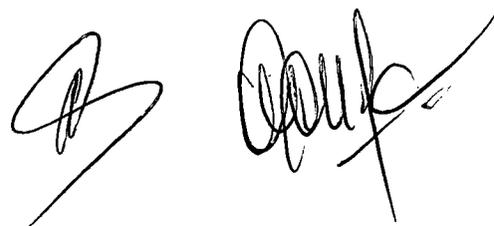
II - proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução do contrato de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido nesta Lei.

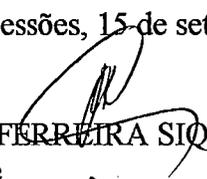
CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 33.251/2020  
Nº de Folhas 09  
Total de Folhas 33  
Rebecca  
Responsável



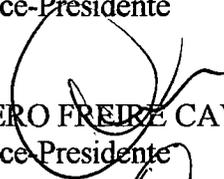
Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até cessarem seus efeitos.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

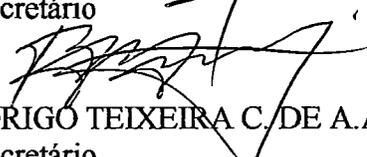
Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.

  
OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA  
Presidente

RONALDO LUIZ DE SOUZA  
1º Vice-Presidente

  
CICERO FREIRE CAVALCANTE  
2º Vice-Presidente

  
OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA  
1º Secretário

  
RODRIGO TEIXEIRA C. DE A. ARAUJO  
2º Secretário

ELIAS PASSOS JARDIM  
3º Secretário

MAMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325/2020  
Número de Folhas 108  
Total de Folhas 23  
Peç. Luci  
Responsável

cas

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3325/2020

Nº de Folhas 09/11

Total de Folhas 23

*Cecilia*  
Responsável



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

**APROVADO**  
Votação: 15 x 04  
Data: 15/09/2020  
*[Signature]*  
Osório Ferreira Siqueira  
Presidente

Projeto de Lei N.º 021/2020.

**APROVADO**  
Votação: 15 x 04  
Data: 15/09/2020  
*[Signature]*  
Osório Ferreira Siqueira  
Presidente

EMENTA: Institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Petrolina, reconhecido como instrumento associado ao combate e à contenção da pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19, durante a vigência do estado de emergência de saúde pública, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e deverá atender com prioridade aos seguintes objetivos:

I - Viabilizar a continuidade dos serviços, garantida pela Constituição Federal, impedindo eventual interrupção dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no território municipal, por ausência de recursos, levando em consideração não apenas o quantitativo efetivo da demanda a ser transportada, mas também a quantidade adicional de veículos necessários a evitar aglomerações no interior dos ônibus e terminais de ônibus, sobretudo nos horários de pico;

II - Viabilizar a prestação de um serviço, com a observância dos princípios da generalidade, continuidade, eficiência, modicidade, regularidade, atualidade e cortesia e, preservar a saúde dos usuários, através do reforço de ações de higienização e do dimensionamento da operação em conformidade com as diretrizes de distanciamento social recomendadas pelos órgãos e entidades de saúde pública;

*[Signature]*





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325/2020  
Nº de Folhas 10/12  
Total de Folhas 23  
\_\_\_\_\_  
Responsável

III - Garantir o transporte de recursos humanos necessários ao adequado funcionamento de hospitais, farmácias, laboratórios, clínicas e outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

IV - Minimizar os impactos financeiros negativos ao Sistema de Transporte, gerados pela severa redução do número de passageiros pagantes, de forma a impedir o reequilíbrio do contrato de concessão firmado, garantindo assim a continuidade do transporte coletivo urbano de passageiros dentro dos parâmetros definidos no processo de concessão, diante das medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19);

Art. 2º O regime extraordinário de que trata esta lei visa assegurar a adequada prestação do serviço de transporte coletivo mediante a compensação financeira para manutenção da tarifa pública vigente e o funcionamento de linhas e horários necessários ao atendimento essencial da coletividade, objetivando a regularidade, continuidade e modicidade da prestação do serviço pela concessionária de serviço público, em face da redução do número de passageiros transportados por consequência do isolamento social preconizado nas normas da Organização Mundial de Saúde.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS DE NATUREZA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 3º A subvenção econômica de que trata esta Lei destina-se ao atendimento de essencial interesse público, com a consequente adoção de medidas emergenciais para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus SARSCov-2, causador da infecção COVID-19, com o fim de não onerar o valor das tarifas para o usuário.

Art. 4º. O quantitativo médio mensal de passageiros pagantes está estimado na referida concessão administrativa em 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois) passageiros equivalentes, com receita média mensal de operação do sistema estimada em R\$ 2.709.077,00 (dois milhões, setecentos e nove mil, setenta e sete reais).

§1º O subsídio mensal será pago se na apuração do mês de referência o número de passageiros for inferior a 774.022 (setecentos e setenta e quatro mil e vinte e dois), sendo este

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código CE98-D05F-4B27-74ED





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 13  
Total de Folhas 23  
Leclie  
Responsável

parâmetro previsto como valor de referência para manutenção do equilíbrio econômico da concessão nas condições de operação atuais.

§ 2º O subsídio mensal será limitado a 429.880 (quatrocentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta) passagens equivalentes, totalizando o valor máximo de R\$ 1.504.580,00 (um milhão, quinhentos e quatro mil, quinhentos e oitenta reais) mensais.

§ 3º. A fonte de financiamento para o presente subsídio será o repasse feito pelo Governo Federal.

§4º. O custo de cada passagem regulado nesta Lei é de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), por ser essa a tarifa praticada.

§5º. Enquanto não houver repasse do Governo Federal, a Prefeitura Municipal de Petrolina/PE subsidiará até R\$ 668.003,00 (seiscentos e sessenta e oito mil e três reais) mensais, equivalentes a 190.858 (cento e noventa mil, oitocentos e cinquenta e oito) passageiros pagantes, até o mês de dezembro, limitados a R\$ 4.008.018,00 (quatro milhões, oito mil e dezoito reais).

Art. 5º Apurado o total de passageiros equivalentes transportados pela empresa concessionária, esta deverá remeter para Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA, para que esta faça a avaliação.

§ 1º. Somente após a avaliação prévia do órgão fiscalizador e seu consequente aval, com emissão de parecer técnico, haverá o pagamento do subsídio.

§ 2º. O valor do subsídio será depositado em conta vinculada à concessionária até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de referência da apuração de contas.

§3º. O período de repasse do subsídio será relativo ao período de Julho a Dezembro de 2020;

Art. 6º. A empresa concessionária de serviço público ficará obrigada a manter 80% (oitenta por cento) da frota em plena utilização, salvo em feriados, sábados ou domingos, ou a critério do órgão fiscalizador.

<sup>3</sup>



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 14  
Total de Folhas 23  
Cecília  
Responsável

Art. 7º. Os valores da subvenção econômica concedida à beneficiária desta Lei serão destinados exclusivamente ao pagamento das passagens equivalentes não custeadas pelos usuários.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos provenientes da subvenção econômica de que trata esta Lei em gastos considerados como de capital e investimentos.

Art. 8º. Em até 30 (trinta) dias após o recebimento de cada parcela do subsídio caberá à beneficiária desta Lei prestar contas acerca da adequada utilização da subvenção.

Parágrafo único. A ausência de prestação de contas por parte da beneficiária desta Lei ensejará na devolução dos valores subvencionados, devidamente atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FINE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 9º. A adesão ao regime especial não desobriga à Concessionária do cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 10. Independente dessas medidas, a Concessionária do serviço de transporte coletivo de Petrolina deverá adotar todos os Programas Emergenciais de Manutenção do Emprego e da Renda do Governo Federal, criados até a promulgação da presente lei, e outros que vierem a ser criados, acautelando-se, para que tais medidas não impliquem descontinuidade dos serviços.

Art. 11. Será assegurado à garantia de emprego aos trabalhadores do transporte coletivo (operadores) enquanto houver o pagamento do subsídio para garantir o funcionamento do sistema durante a pandemia COVID-19, sendo prorrogada a manutenção dos empregos pelo mesmo período que institui o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo, salvo os casos de pedido de demissão e justa causa previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ou causas devidamente justificadas.

### CAPÍTULO III

#### DAS MEDIDAS DE HIGIENE NOS SERVIÇOS E DE PROTEÇÃO DOS OPERADORES

4



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 13  
Total de Folhas 23  
Coelho  
Responsável

Art. 12. A Concessionária do serviço de transporte coletivo deverá reforçar as ações de:

I - higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus;

II - proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

Parágrafo único. As medidas referidas neste artigo serão fiscalizadas pela Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana-AMMPLA que aplicará, em caso de descumprimento, as sanções previstas em contrato ou em Regulamento, sem prejuízo da comunicação dos fatos aos órgãos sanitários e de proteção às relações de trabalho competentes.

#### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município fazer cessar a programação operacional especial e determinar a retomada da execução do contrato de concessão, mesmo antes do prazo máximo definido nesta Lei.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e vigorará até cessarem seus efeitos.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 02 de Setembro de 2020.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**

Prefeito do Município



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3395, 2020

Nº de Folhas 18

Total de Folhas 23

VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS

Responsável *Peelne*



Código para verificação: CE98-D05F-4B27-74ED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MIGUEL DE SOUZA LEAO COELHO (CPF 070.963.824-88) em 04/09/2020 09:30:56 (GMT-03:00)  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla << AC SOLUTI << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/CE98-D05F-4B27-74ED>



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 33251/2020  
Nº de Folhas 0017  
Total de Folhas 23  
Cecilia  
Responsável

**MENSAGEM DE ENVIO DO PROJETO DE LEI 021 /2020.**

Petrolina (PE), 02 de setembro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor  
SR. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Petrolina/PE

Senhor Presidente, Prezados Vereadores

Vimos por meio do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, a fim de que possa o mesmo ser apreciado por esse Poder Legislativo Municipal.

A matéria ora encaminhada, visa instituir em caráter extraordinário o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, durante a vigência do estado de emergência de saúde pública, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Como é conhecimento de Vossas Excelências, o serviço de transporte coletivo urbano é executado por meio de concessão pública, sendo o valor da tarifa básica que é cobrada de cada passageiro fruto de estudo técnico aprovado pelo TCE/PE, que por sua vez levou em consideração o custo de transporte x número de passageiros transportados por mês. Observe-se que é o equilíbrio dessa relação que garante o valor da tarifa básica de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), que hoje é cobrada dos munícipes.

Durante o período de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que já causou e que continua ainda causando forte retração na economia, houve também





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 18  
Total de Folhas 23  
Cecilia  
Responsável

redução drástica de passageiros transportados causada principalmente pelo isolamento social, contribuindo para que o valor cobrado a título de tarifa não seja suficiente para cobrir as despesas com o serviço de transporte.

Através do regime especial ora proposto sob a forma do Projeto de Lei anexo, a Administração Pública Municipal pretende conceder subsídio durante o período de calamidade pública, para que o valor da tarifa básica de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) possa ser mantido, e principalmente para que o serviço de transporte coletivo urbano não entre em colapso, o que prejudicaria o deslocamento de grande parte de nossa população.

Em contrapartida ao subsídio proposto, a concessionária do serviço de transporte coletivo deverá manter capacidade da frota, além de reforçar as ações de higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus e de proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

Ante o exposto, demonstrada a viabilidade e a relevância da situação, solicitamos que essa Casa Legislativa possa apreciar a matéria ora encaminhada, ao tempo em que requisitamos que seja apreciada em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Saudações.

Miguel de Souza Leão Coelho  
Prefeito do Município

**PROJETO DE LEI Nº 021/2020**

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA  
EXPEDIENTE EXTERNO  
10 1 09 1 20

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Ter, 08/09/2020 07:34

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>; camarapetrolina@gmail.com <camarapetrolina@gmail.com>

1 anexos (294 KB)

PROJETO DE LEI 021\_2020.pdf

**Ofício 1.991/2020:**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 19 (19)  
Total de Folhas 23  
e e a l i s s a  
Responsável



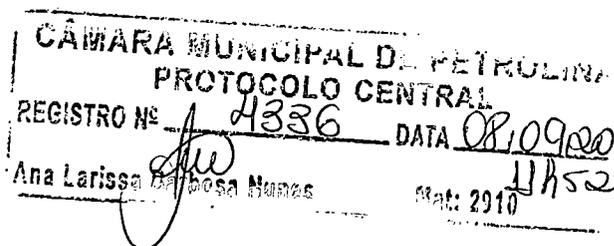
Ao

Excelentíssimo Senhor

Sr. OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Petrolina/PE



Senhor Presidente,

Prezados Vereadores

Por ordem do Prefeito Municipal, vimos por meio do presente, encaminhar o Projeto de Lei anexo, a fim de que possa ser apreciado por essa Casa Legislativa Municipal.

A matéria ora encaminhada, visa instituir em caráter extraordinário o Regime Emergencial de Operação e Custeio do Transporte Coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, durante a vigência do estado de emergência de saúde pública, de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

Como é conhecimento de Vossas Excelências, o serviço de transporte coletivo urbano é executado por meio de concessão pública, sendo o valor da tarifa básica que é cobrada de cada passageiro fruto de estudo técnico aprovado pelo TCE/PE, que por sua vez levou em consideração o custo de transporte x número de passageiros transportados por mês. Observe-se que é o equilíbrio dessa relação que garante o valor da tarifa básica de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), que hoje é cobrada dos munícipes.

Durante o período de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), que já causou e que continua ainda causando forte retração na economia, houve também redução drástica de passageiros transportados causada principalmente pelo isolamento social, contribuindo para que o valor cobrado a título de tarifa não seja suficiente para cobrir as despesas com o serviço de transporte.

Recebi  
08/09/2020  
às 11h 55 e e a l i s s a



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 18 20  
Total de Folhas 23  
Cecilia  
Responsável

redução drástica de passageiros transportados causada principalmente pelo isolamento social, contribuindo para que o valor cobrado a título de tarifa não seja suficiente para cobrir as despesas com o serviço de transporte.

Através do regime especial ora proposto sob a forma do Projeto de Lei anexo, a Administração Pública Municipal pretende conceder subsídio durante o período de calamidade pública, para que o valor da tarifa básica de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) possa ser mantido, e principalmente para que o serviço de transporte coletivo urbano não entre em colapso, o que prejudicaria o deslocamento de grande parte de nossa população.

Em contrapartida ao subsídio proposto, a concessionária do serviço de transporte coletivo deverá manter capacidade da frota, além de reforçar as ações de higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus e de proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

Ante o exposto, demonstrada a viabilidade e a relevância da situação, solicitamos que essa Casa Legislativa possa apreciar a matéria ora encaminhada, ao tempo em que requisitamos que seja apreciada em caráter de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA.

Saudações.

Miguel de Souza Leão Coelho  
Prefeito do Município

PARECER DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 19 21  
Total de Folhas 23  
Cecilia  
Responsável

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 021/2020 – PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** INSTITUI O REGIME EMERGENCIAL DE OPERAÇÃO E CUSTEIO DO TRANSPORTE COLETIVO PARA O ENFRENTAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**RELATOR: MANOEL ANTONIO COELHO NETO**

**CONCLUSÃO DO PARECER: FAVORÁVEL**

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

Trata-se de projeto de lei do Poder Executivo, o qual institui o regime emergencial de operação e custeio do transporte coletivo para o enfrentamento econômico e social da emergência em saúde pública decorrente da Pandemia da covid-19, é constitucional e legal na forma da Lei Orgânica Municipal e demais leis atinentes a espécie, bem como está de acordo com os preceitos constitucionais e atende as técnicas redacionais e legislativas.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

Face a legalidade e a constitucionalidade do projeto em tela, a relatoria vota pela tramitação regular da matéria.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela tramitação regular da matéria.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2020.

  
VER. RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ - PRESIDENTE

  
VER. MANOEL ANTONIO COELHO NETO - RELATOR

  
VER. ZENILDO NUNES - SECRETÁRIO

cas

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 021/2020 – PODER EXECUTIVO**

**EMENTA:** INSTITUI O REGIME EMERGENCIAL DE OPERAÇÃO E CUSTEIO DO TRANSPORTE COLETIVO PARA O ENFRENTAMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** ALVORLANDE CRUZ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3325, 2020  
Nº de Folhas 20 (22)  
Total de Folhas 23  
Cecília  
Responsável

**I – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo, ora proposto, pretende conceder subsídio durante o período de calamidade pública, para que o valor da tarifa básica de R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) possa ser mantido, e principalmente para que o serviço de transporte coletivo urbano não entre em colapso, o que prejudicaria o deslocamento de grande parte de nossa população.

Em contrapartida ao subsídio proposto, a concessionária do serviço de transporte coletivo deverá manter capacidade da frota, além de reforçar as ações de higienização de veículos e equipamentos públicos que estão ao seu encargo, de modo a minimizar o risco de contágio pelo novo Coronavírus e de proteção à saúde de seus colaboradores, adotando medidas de higiene e maior distanciamento em relação aos usuários dos serviços.

**II – QUANTO AO VOTO DO RELATOR:**

O projeto em análise preenche os requisitos no Regimento Interno, bem como está de acordo com a legislação aplicável a espécie, e atende no mérito a finalidade da proposição. Face ao exposto o relator vota pela aprovação regular da matéria. Este é o Parecer.

**III – VOTO DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela aprovação regular da matéria.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 2020.

VER. RONALDO JOSÉ DA SILVA - PRESIDENTE

VER. ALVORLANDE CRUZ - RELATOR

VER. OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA - SECRETÁRIO

cas

VEREADORES QUE APRESENTARAM PROPOSIÇÕES

Proj. 021 Ex.

NOME DO VEREADOR	? ? ?	
01 - AERO	F	16 x A FAVOR
02- ALEX DE JESUS	F	04 x CONTRA
03 - ALVORLANDE	F	01 x ABSTENÇÃO
04 - CÍCERO FREIRE	F	
05- CRISTINA COSTA		e Temha 16 presentes
06 - EDILSON LIMA	F	OSÓRIO REGISTRADO 50
07 - ELIAS JARDIM	F	15
08-ELISMAR GONÇALVES	-	Abstenção
09 - GABRIEL MENEZES		e
10 - GATURIANO CIGANO	-	Ausente
11 - GILBERTO MELO	F	
12-GILMAR SANTOS PEREIRA		e
13 - MAJOR ENFERMEIRO	F	
14 - MANOEL DA ACOSAP	F	
15- MARIA ELENA DE ALENCAR	F	
16 - OSINALDO SOUZA	F	
17 - OSÓRIO SIQUEIRA		- Presidência
18 - PAULO VALGUEIRO		e
19 - RODRIGO ARAÚJO	F	
20 - RONALDO CANÇÃO	F	
21- RONALDO SILVA	F	
22 - RUY WANDERLEY	F	
23 - ZENILDO DO ALTO DO COCAR-	F	

JAMARA MUNICIPAL  
 Lei nº 3325 / 2021  
 Nº de Folhas 23  
 Total de Folhas 23  
 Cecília  
 Responsável